



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13955.000023/2002-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.252 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2016
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente PARANÁ CYTRUS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

O cálculo do crédito presumido de IPI deve considerar os valores referentes às aquisições de cooperativas e pessoas físicas. Entendimento obrigatório em razão do disposto no Art. 62-A do RICARF em conjunto com a decisão em sede de recurso repetitivo do STJ em RE n.º 993.164/MG.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÓLEO E COMBUSTÍVEL.

Conforme a Súmula 19 do CARF, energia elétrica e óleo para combustível não podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CUSTOS DE FRETE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para se permitir a formação do cálculo do crédito presumido de IPI e a inclusão dos gastos com fretes pagos e destacados nas notas fiscais por ocasião de insumos utilizados no processo produtivo, o frete deve ser comprovado. Não comprovados os fretes, não há crédito.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser computadas como receita de exportação os valores das notas fiscais de venda para exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic conforme Súmula 411 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Charles Mayer de Castro Souza.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA- Presidente.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 09/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, JOSE LUIZ FEISTAUER DE OLIVEIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, CASSIO SCHAPPO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 751 interposto em face de decisão de primeira instância de procedimento administrativo fiscal de âmbito Federal proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo - DRJ/SP de fls. 734 que considerou totalmente improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório do contribuinte.

Sendo costume deste Conselho a transcrição do Relatório das decisões de primeira instância, segue para apreciação:

" Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente reconheceu o ressarcimento do crédito presumido apurado pelo contribuinte no período em destaque.

A manifestante alega que, conforme documentação juntada, comprovou as exportações, por intermédio de empresa comercial exportadora, dos produtos constantes nas notas fiscais: 009292, 009362, 002432, 000012, 000035, 000045, 000046 e 000115; a energia elétrica, por tratar-se de produto intermediário indispensável ao funcionamento de equipamentos industriais e à obtenção do produto final (suco de laranja), não poderia ser glosada, sendo aceita na seara do ICMS (art. 33, II, da LC 87/96) e no âmbito do Conselho de Contribuintes; sendo que os atos normativos devem ser interpretados segundo o espírito da

Lei nº 9.363/96, pelas mesmas razões anteriores o frete não pode

ser retirado da apuração do benefício; quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas ou de sociedades cooperativas, o conteúdo da referida lei, tendente à inclusão da totalidade das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem no cálculo do benefício, não pode ser restringido por normas infralegais, ou seja, normas complementares das leis, conforme precedentes do Conselho de Contribuintes; a exclusão da aquisição de Óleo BPF é também indevida sendo o insumo uma fonte energética para o funcionamento da caldeira industrial, igualmente um produto intermediário (no laudo técnico juntado referente ao processo produtivo do suco de laranja concentrado congelado fica demonstrada a essencialidade do funcionamento da caldeira industrial para a fabricação do produto exportado), sendo que há pronunciamento de Conselho de Contribuintes favorável à inclusão de combustíveis na apuração; o ajuste do montante dos produtos acabados e semi acabados não vendidos é resultante das mencionadas exclusões e é impertinente; o pleito deve ser atualizado monetariamente para que sejam evitadas perdas imensuráveis, sendo o Conselho de Contribuintes favorável a isso; por fim, requer o deferimento do pedido de ressarcimento à vista da lisura dos procedimentos adotados pela interessada, assim como o endereçamento das intimações ao advogado desta."

Segue ementa desta decisão de primeira instância:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. INSUMOS. ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÓLEO COMBUSTÍVEL.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. CUSTOS DE FRETE.

Para ser admitido no cômputo do benefício fiscal, o frete deve compor o preço do insumo adquirido.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Somente podem ser computadas como receita de exportação os valores das notas fiscais de venda para exportação presentes em Despacho de Exportação, com registro no sistema de processamento de dados pertinente (SISCOMEX).

INTIMAÇÕES POR VIA POSTAL. DOMICILIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO.

As intimações necessárias no curso do processo, por via postal, devem ser destinadas ao domicilio tributário eleito pelo sujeito passivo.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic, por ausência de autorização legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado com a manutenção do lançamento, regularmente cientificado o contribuinte tempestivamente protocolou Recurso Voluntário.

Este Conselho apreciou o recurso em fls 791 e baixou o processo em diligência nos seguintes termos:

"Embora boa parte do recurso voluntário já pudesse ser votado, o colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência para apurar fatos referentes à pretensão da Recorrente especificamente no tocante à glosa do crédito presumido referente à exportação. As questões ora colocadas para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá são as seguintes:

(i) Comprovar a efetiva saída das mercadorias exportadas do estabelecimento produtor por meio da juntada das notas fiscais de simples remessa emitidas pelo estabelecimento produtor;

(ii) Comprovar a efetiva exportação por meio da juntada dos Registros de Exportação averbados.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista à Recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da perícia realizada.

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

Daniel Mariz Gudiño Relator"

Houve o cumprimento da diligência conforme Relatório Fiscal de fls. 890.

Os autos foram distribuídos conforme regimento interno deste Conselho a este Conselheiro Titular Relator para julgamento

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do tempestivo Recurso Voluntário.

De início, é importante reconhecer que o crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS previsto na Lei 9.363/96, em uma visão breve e prática, tem o objetivo e fim social de ressarcir as contribuições da cadeia nacional industrial exportadora para que não seja exportado valor do tributo, com a consequente desoneração da cadeia produtiva e fortalecimento da competitividade da indústria nacional no mercado internacional.

Verifica-se nos autos que a fiscalização entendeu que alguns valores não devem compor a base de cálculo dos créditos e glosou os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, glosou o crédito na aquisição de energia elétrica e óleo de combustível, glosou o crédito sobre os custos de frete dos insumos e não reconheceu as receitas de exportação apresentadas pelo contribuinte.

Conforme mencionado em relatório, apreciado neste Conselho, o processo foi baixado em diligência em fls. 791 para comprovação das operações de exportações.

A diligência, então, conforme Relatório Fiscal de fls. 890, em conjunto com os documentos juntados pelo contribuinte, permitem concluir que estão parcialmente comprovadas as efetivas operações e receitas de exportação, com exceção de uma única operação.

Portanto, superada a dúvida fática acerca do destino das mercadorias e comprovação das operações, é possível proceder a consequente análise meritória jurídica a respeito da procedência ou não das glosas efetuadas pela fiscalização e recorridas pelo contribuinte nos seguintes pontos: inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI do custo de energia elétrica e óleo combustível para geração de energia térmica; dos valores pagos na contratação de fretes de insumos; dos valores pagos nas aquisições de matérias primas de pessoas físicas e sociedades cooperativas.

Energia Elétrica e Óleo.

Logo, diante da análise meritória jurídica, com relação aos valores de aquisição de óleo e energia elétrica, estes devem ser afastados e os eventuais créditos glosados em razão do disposto na Súmula n.º 19 do CARF, dispositivo de aplicação obrigatória a este Conselho.

"Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

Portanto, não merece provimento o Recurso Voluntário neste tópico.

Insumos adquiridos de Pessoas Físicas e Cooperativas.

Em relação aos créditos sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, é importante mencionar que tanto a jurisprudência deste Conselho, a exemplo cito o Acórdão da Câmara Superior n.º 9303-001.402, como a Jurisprudência do STJ em sede recurso repetitivo conforme o REsp n.º 993.164, consideram pacífica a admissibilidade destes créditos.

Inclusive, as decisões do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo são entendimentos obrigatórios em razão do disposto no Art. 62-A do RICARF.

Portanto, merece provimento o Recurso Voluntário neste tópico.

Frete de Insumos.

Com relação a inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI dos valores pagos nas aquisições dos fretes de insumos, apesar das operações e receitas de exportação estarem comprovadas, verifica-se que não há nos autos a comprovação fática dos fretes dos insumos dos sucos de laranja, ou seja, não há nos autos as respectivas notas fiscais com os destaques dos transportes/fretes das laranjas.

Para se permitir a formação do cálculo do crédito presumido de IPI e a inclusão dos gastos com fretes pagos e destacados nas notas fiscais por ocasião de insumos utilizados no processo produtivo, o frete deve ser comprovado.

Não comprovados os fretes, não há crédito.

Portanto, não merece provimento o Recurso Voluntário neste tópico.

Atualização monetária pela taxa Selic.

Quanto à atualização dos créditos pela SELIC, merece acolhida a alegação do contribuinte, em razão do disposto na Súmula n.º 411 do STJ.

"Súmula 411 do STJ - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

Conclusão.

Em conclusão, a vedação se limita aos fretes dos insumos, ao óleo e à energia elétrica. Os demais créditos devem ser homologados, bem como o valor dos créditos deve ser corrigido a partir do pedido (do protocolo) até o efetivo pagamento/compensação, uma vez que a própria Fazenda impediu o creditamento dos valores e sua compensação (Jurisprudência REsp STJ 1.035.847/RS em sede de recurso repetitivo).

Processo nº 13955.000023/2002-57
Acórdão n.º **3201-002.252**

S3-C2T1
Fl. 915

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito creditório do contribuinte em parte.

Este é o voto.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

CÓPIA